



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.006-A, DE 2009

(Do Sr. Emanuel Fernandes)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para instituir o "Índice de Qualidade de Acesso às Redes Digitais"; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os artigos 78-A e 78-B na Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, para instituir o “Índice de Qualidade de Acesso às Redes Digitais”.

Art. 2º Incluem-se os artigos 78-A e 78-B na Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 78-A A agência criará e regulamentará o “Índice de Qualidade de Acesso às Redes Digitais”, promovendo a avaliação periódica de requisitos como robustez e segurança da rede, continuidade dos serviços e fornecimento de sinais nos limites contratados, entre outros.

Art. 78-B Os prestadores de serviço de acesso às redes digitais de banda larga deverão garantir ao assinante, em qualquer horário, no mínimo 50% da capacidade máxima contratada.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet no Brasil reúne o melhor e o pior dos mundos. Em que pese seja considerada hoje tão essencial quanto a telefonia, a comunicação de dados é hoje, no Brasil, o serviço de telecomunicações mais precário. Em recente evento do setor, o coordenador do Programa de Inclusão Digital da Presidência da República, Cezar Alvarez, declarou que “a banda no Brasil é pouca, concentrada, lenta e cara”.

A crise na prestação do serviço de banda larga da Telefônica, o Speedy, tornou-se emblemático para o País. Em razão das deficiências nos serviços prestados, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) suspendeu durante dois meses, entre julho e agosto, a venda do serviço e a empresa ainda está sujeita à multa. A medida foi adotada depois que mais de dois milhões de consumidores ficaram prejudicados com as sucessivas quedas no fornecimento de sinal de acesso à Internet, só no Estado de São Paulo. No Procon estadual, onde as empresas de telecomunicações respondem por quase 40% das reclamações, as

queixas com relação à banda larga representaram 70% das reclamações contra operadoras fixas e 60% no setor móvel.

Do ponto de vista regulatório, zelar pelo funcionamento da rede que dá acesso ao serviço de banda larga é competência da agência, como ocorreu no caso do Speedy, inclusive pelo fato de que o serviço ADSL é prestado nas redes do STFC, que são o serviço público de telefonia fixa com obrigações de qualidade e continuidade. O serviço de banda larga é oferecido por meio da licença de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), regulamentada pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, da Anatel.

Dessa forma, a qualidade e a confiabilidade das redes que dão suporte à prestação do serviço de banda larga, que é o segmento que mais cresce no Brasil, são fiscalizadas apenas com base em resoluções da Anatel, em especial o referido Regulamento do SCM.

Nossa proposta é incluir na LGT a previsão expressa de criação de um índice para assegurar padrões mínimos de qualidade ao fornecimento dos serviços de banda larga, que seja regulamentado pela Anatel com base em critérios técnicos e padrões internacionais. Um deles é o que indica a adoção da metodologia 10 para 1, para garantir a chamada redundância, ou seja, a utilização de 10 servidores para um tráfego suportado por um servidor, de modo que a rede não “caia” em caso de sobrecarga, como ocorre em ataques de hackers.

A criação do “Índice de Qualidade de Acesso às Redes Digitais” também é importante para balizar a atuação dos órgãos de defesa do consumidor na fiscalização de serviços de telecomunicações digitais, além de fortalecer os instrumentos de fiscalização por parte do órgão regulador. Uma das principais queixas nos Procons é a oferta do serviço em índices abaixo dos contratados, razão pela qual, além da criação do índice, estamos propondo a fixação de um limite de velocidade que não deve ser inferior a 50%, em nenhuma hipótese, à taxa de transmissão contratada.

Ademais, a criação de parâmetros de qualidade para a banda larga também ajudará a clarear o debate sobre a classificação do serviço no Brasil. Um dos questionamentos recorrentes é quanto ao conceito de banda larga oferecida no País, que é considerada aquela acima de 64 Kbps, quando as normas internacionais estabelecem como banda larga apenas os sinais emitidos em

velocidades superiores a 1 Mbps.

No momento em que o governo federal anuncia a divulgação iminente de um Projeto Nacional de Banda Larga, consideramos que a adoção de uma regulação mais efetiva e abrangente para assegurar a qualidade e essencialidade desse serviço é primordial para a promoção da cidadania e para o desenvolvimento econômico e social do Brasil no contexto da nova Sociedade da Informação. Assim, pedimos o apoio dos Parlamentares para a APROVAÇÃO dessa proposição.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2009.

Deputado EMANUEL FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia,

fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 272, DE 9 DE AGOSTO DE 2001

Aprova o Regulamento do Serviço de
Comunicação Multimídia.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 214 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO o contínuo desenvolvimento tecnológico das plataformas que suportam a prestação dos serviços de telecomunicações, a possibilidade da prestação de serviços multimídia em banda larga pelos operadores de telecomunicações e as várias solicitações encaminhadas à Anatel para a regulamentação de um serviço que materialize a convergência tecnológica;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº246, de 11 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial de 12 de setembro de 2000;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião no 170, realizada em 2 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Determinar que não sejam mais expedidas autorizações para exploração de Serviço Limitado Especializado, nas submodalidades Serviço de Rede Especializado e

Serviço de Circuito Especializado, bem como para o Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, compreendendo o Serviço por Linha Dedicada, o Serviço de Rede Comutada por Pacote e o Serviço de Rede Comutada por Circuito, todos de interesse coletivo, a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às autorizações já aprovadas pela Anatel e ainda não publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, a ser apreciado por este órgão técnico, institui o “Índice de Qualidade de Acesso às Redes Digitais”, bem como obriga ao prestador de serviço de acesso à banda larga garantir ao assinante, em qualquer horário, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima contratada. Para tanto, propõe o acréscimo de dois artigos à Lei nº 9.472, de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, também conhecida por “Lei Geral das Telecomunicações”.

Argumenta o nobre Autor que, atualmente, o serviço de comunicação de dados no Brasil é tão importante quanto a telefonia, mas é o mais precário entre os serviços de telecomunicações. Como exemplo, cita o caso do serviço de banda larga da Telefônica, o Speedy, que teve suas vendas suspensas pela ANATEL, devido a sucessivas quedas no fornecimento do sinal, o que prejudicou mais de dois milhões de consumidores.

Aduz o Autor que, dada a relevância do serviço de comunicação de dados para a promoção da cidadania e para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, urge estabelecermos um índice objetivo de qualidade para esse serviço, de modo a tornar possível que a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e os órgãos de defesa do consumidor exerçam de modo mais efetivo suas funções de fiscalização. Tal índice avaliaria a robustez e segurança da rede, a continuidade do serviço e o fornecimento de sinal conforme o contratado, entre outros itens a serem definidos pela ANATEL.

O Autor ressalta que uma das principais queixas junto aos

Procon's diz respeito ao fornecimento de serviços de comunicação de dados em índices abaixo dos contratados. Por essa razão, propõe também que o fornecedor garanta ao assinante, em qualquer horário, no mínimo uma velocidade de transmissão de dados correspondente a 50% da velocidade máxima contratada.

A presente proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos concordância com a justificativa oferecida pelo ilustre Apresentante da proposta sob análise. Nosso sistema de comunicação de dados é lento e, no caso de alguns provedores, o acesso às redes digitais não é confiável.

Concordamos novamente com o nobre Autor da proposta em que é muito conveniente a criação de um índice para medir a qualidade do acesso às redes digitais, pois ele possibilitará a mensuração da qualidade do serviço prestado, facilitará o diagnóstico de problemas e permitirá que a ANATEL e os Procon's fiscalizem o setor com mais objetividade e eficácia, em benefício do consumidor.

De outra parte, entendemos ser imprescindível adotar providências para impedir que o consumidor continue a ser iludido por propagandas enganosas de provedores de acesso à Internet que vendem serviço de alta velocidade de transmissão de dados mas, não raro, entregam uma velocidade de acesso dez vezes menor que a contratada.

Em suma, consideramos que a proposição em foco está perfeitamente alinhada com os princípios da proteção e defesa do consumidor, e que aporta significativa contribuição e aperfeiçoamento à organização e ao funcionamento dos serviços de telecomunicações.

Pelas razões acima expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.006, de 2009.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2009.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.006/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi e Vital do Rêgo Filho - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Edson Aparecido, Felipe Bornier, Filipe Pereira, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Paulo Pimenta, Roberto Britto, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Antonio Carlos Mendes Thame.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
